

PARECER Nº 282/2021

Processo: 1440/2021

Ementa: PROJETO DE LEI: ALTERA REDAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI Nº 3.624, DE 13 DE MARÇO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Executivo Municipal (Câmara Digital)

I – RELATÓRIO

O excelentíssimo Prefeito ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto tem por objetivo, nas palavras do Chefe do Poder Executivo: “Em síntese, a alteração de vigência de artigo que trata de processo de liquidação da empresa pública Progresso e Desenvolvimento da Capital S/A – PRODECAP, com fulcro no melhor interesse público.

Destaca que a alteração se faz necessária, pois conforme o Ofício nº 041/PRODECAP/2021, o Senhor Liquidante, salienta dificuldades no processo liquidatário do prazo de liquidação, depreende-se a necessidade da aludida alteração, na medida em que não haja prejuízo à Administração Pública.

Assevera que há de considerar, também que um processo de liquidação patrimonial pode se demandar tempo, ainda mais diante deste cenário pandêmico, que afeta ainda mais a economia, tornando mais dificultoso para encontrar preços mais vantajosos.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:



CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - **dispor sobre assunto de interesse local**, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

Art. 23. O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, **ao Prefeito** e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – (...);

II – (...);

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; (NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).

Das Atribuições do Prefeito

Art. 40 Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) *competência*



privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** "o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais". (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).



Por fim, ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa, competência para dispor da matéria, etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

Existe uma impropriedade na redação do Art. 3º do projeto de lei, devendo este ser suprimido, pois conta com Cláusula de revogação genérica o que não é permitido pela Lei complementar [LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998](#) vejamos:

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

Parágrafo único. (VETADO) [\(Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

4. CONCLUSÃO.

Opinamos pela aprovação com Emenda de Redação, salvo diferente juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR
PELA **APROVAÇÃO**.

Cuiabá-MT, 4 de agosto de 2021



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 32003000360034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 10/08/2021 14:58

Checksum: **6D72FED7183A90EB2AE9843DC29ED63216C21C320194EF95C0B9C63B5E2FAEBD**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 32003000360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

